

LEI Nº 3.743 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º. A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Maranhão de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 4º. As promoções são efetuadas pelo critério de

- a) antigüidade;
- b) merecimento; ou ainda,
- c) por bravura; e
- d) "post-mortem".

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

• Ver arts. 50 e 51 do Decreto nº. 11.964 de 29.07.1991

Art. 6º. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

• Ver arts. 52 a 54 do Decreto nº. 11.964 de 29.07.1991
• Ver art. 55 do Decreto nº. 11.964 de 29.07.1991

Art. 8º. Promoção "post-mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado do Maranhão ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

• Ver art. 56 do Decreto nº. 11.964 de 29.07.1991

Art. 9º. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

• Ver art. 78 da Lei nº. 6.513 de 30.11.1995

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. Às promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antigüidade.
- b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM pelos critérios de antigüidade e merecimento de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente Lei.
- c) para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antigüidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º. No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Polícia Militar com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirante-a-Oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12. Não há promoção de oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13. Par ser promovido pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I - interstício;

II - conceito profissional;

III - conceito moral;

IV - aprovação em exame de:

a) saúde;

b) aptidão física;

c) aptidão profissional;

V - serviço arregimentado;

VI - cursos:

a) Curso de Formação de Oficiais (CFO);

b) Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou equivalente.

§ 1º. Havendo vagas decorrentes das situações estabelecidas no art. 19, e não havendo candidato habilitado, por merecimento, também constarão no Quadro de Acesso, por este critério, os oficiais PM que, na data das promoções, não tenham completado os requisitos de interstícios e arregimentação, obedecida a ordem rigorosa de antigüidade no posto.

§ 2º. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará os procedimentos para a avaliação do interstício, dos conceitos profissional e moral, do exame de saúde, das aptidões físicas e profissional e do serviço arregimentado.

• Artigo 14 com redação dada pela Lei nº. 7.517 de 29.05.2000

Art. 15. O oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado

de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

• Ver Parágrafo 7º do art. 106 da Lei nº 6.513 de 30.11.1995

Art. 16. O oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º. Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15(quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17. O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Art. 18. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado.

§ 1º. O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro do oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º. A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

Art. 19. Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo;
- g) nomeação para outro quadro.

§ 1º. As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso do aumento de efetivo.

§ 2º. Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º. Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex-offício” para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º. Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antigüidade ou merecimento, nos meses de abril, agosto e dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

§ 1º. A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares e de promoção “post-mortem”, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º. As datas para as promoções de que trata este artigo serão regulamentadas por Decreto.
• Art. 20 com redação dada pela Lei nº. 289 de 20.03.2007.

Art. 21. A promoção por antigüidade, em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei, observando-se, ainda, o disposto no § 1º do artigo 14.

• Artigo 22 com redação dada pela Lei nº. 4.925 de 05.05.1989.

Art. 23. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º. São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou o Diretor Pessoal.

§ 2º. Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro) de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º. Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º. A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 25. A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra, pelo Governo do Estado do Maranhão.

§ 1º. O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, composto por oficiais superiores para esse fim designado pelo Comandante-Geral.

§ 2º. Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Será proporcionado ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26. A promoção “post-mortem” é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em conseqüência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado, ou, em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º. O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia, às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º. A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras “a”, “b” e “c” independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de

acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizada como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º. No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “*post-mortem*” que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

Art. 27. Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por Antigüidade-Quadro de Acesso por Antigüidade - (QAA) e por Merecimento - (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º. O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente da antigüidade.

§ 2º. O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º. Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Parágrafo único. Os limites quantitativos para promoção por antigüidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e por merecimento.

Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do artigo 14;
- b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras “b” e “c” do artigo 14;
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto à prisão não for revogada ou relaxada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado “*ex-officio*”;
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- l) for considerado extraviado;
- m) for considerado desertor;
- n) estiver em dívida para com a fazenda do Estado, por alcance; e
- o) tiver conduta civil e/ou policial-militar irregular.

§ 1º. O oficial que incidir na letra “b”, deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação “*ex-officio*”.

§ 2º. Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Governador do Estado em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, do Governo Municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para ser incluído ou ser reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

Art. 31. O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério do merecimento.

Art. 32. Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do parágrafo 2º do art. 29.

Art. 33. Revogado.

Art. 34. Aos Aspirantes-a-Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A Constituição do Quadro de oficiais PM se fará, através do aproveitamento.

- a) dos candidatos que tinham concluído com aproveitamento Curso de Formação de Oficial realizado em outra Corporação.
- b) dos oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no artigo 13, do Decreto nº. 66.862, de 08 de julho de 1970, Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, (R-200), na conformidade da Regulamentação desta Lei.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. As disposições desta Lei aplicam-se aos oficiais PM e QOA e do QOE, no que lhes for pertinente.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 2667, de 22 de julho de 1966, e demais disposições em contrário.

• Ver Lei 4.767 de 14.04.1987.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 1975, 153º da Independência e 86º da República. (D.O.26.12.1975)